

ÉPISTEMOLOGIA E OS ANIMAIS NÃO HUMANOS: UMA VIRADA PARADIGMÁTICA SOB A PERSPECTIVA DA COMPLEXIDADE

Epistemology and non human animals: a turn
paradigmatic under the perspective of complexity

Germana Parente Neiva Belchior

Doutora em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Possui mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora do Curso de graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Sete de Setembro (FA7). Atualmente, é Vice-Presidente da Região Nordeste do Instituto O Direito por um Planeta Verde. E-mail: germana_belchior@yahoo.com.br.

Carla Mariana Aires Oliveira

Advogada. Especialista em Direito Internacional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestranda em Direito Constitucional para Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: cmariaires@hotmail.com.

Recebido em 28.01.2016 | Aprovado em 04.02.2016

RESUMO: Apesar da inquietude em face das ameaças ao meio ambiente, este costuma ser estudado em partes, de modo reducionista, o que repercute no modelo de dominação e exploração. Dentro dessa visão, suscita-se uma grande discussão em torno da relação do ser humano com os animais não humanos, em especial, da influência do pensamento vigente, o que justifica a necessidade de um olhar epistemológico. Dentro desse contexto, esta pesquisa tem o propósito de investigar, a partir da mudança de paradigma do conhecimento científico, a relação do pensamento complexo com o direito dos animais. Para isso, procura-se averiguar a insuficiência do paradigma cartesiano mecani-

cista para solucionar as questões complexas da sociedade contemporânea, realizando uma digressão histórica sobre a forma de pensar da sociedade. Atenta-se para a evolução dos paradigmas e a importância do pensamento complexo e do modelo sistêmico para o presente estudo, passando, de forma breve, pelas vertentes éticas no direito ambiental e na proteção animal. A partir de pesquisa de natureza qualitativa, por meio de investigação indireta e do método dialético, o trabalho conclui que o pensamento complexo é oportuno e adequado para enfrentar a questão dos direitos animais, sendo possível de ser aplicado no direito brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Epistemologia; Direito dos Animais; Ética; Complexidade; Direito Brasileiro.

ABSTRACT: Despite the uneasiness in the face of threats to the environment, this is usually studied in parts, reductionist mode, which affects the model of domination and exploitation. In this view, raises up a great debate about the relationship between human beings and non-human animals, in particular the influence of current thinking, which justifies the need for an epistemological look. In this context, this research aims to investigate, from the paradigm shift of scientific knowledge, the relationship of complex thinking with animal rights. For this, we seek to ascertain the failure of the mechanistic Cartesian paradigm to address the complex issues of contemporary society, performing a historical digression on the thinking of society. Be attentive, to the evolution of paradigms and the importance of complex thinking and systemic model for this study, passing briefly, the ethical aspects in environmental law and animal protection. From qualitative research through indirect research and the dialectical method, the paper concludes the complex thought is timely and appropriate to address the issue of animal rights, and can be applied in Brazilian law.

KEYWORDS: Epistemology ; Animal Rights ; Ethics; Complexity; Brazilian law.

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. A insuficiência do paradigma cartesiano e o direito dos animais - 3. Fundamentos do pensamento complexo - 4. Complexidade e direitos dos animais: desafios e possibilidades no direito brasileiro - 5. Considerações Finais - 6. Notas de Referência.

1. Introdução

Ao fazer um esboço histórico da humanidade, mormente no Ocidente, visualiza-se que o ser humano pautou sua conduta nos saberes religioso e científico, firmando-se a crença na superioridade humana sobre todas as demais espécies. Mesmo no mundo contemporâneo, observa-se um trato muitas vezes cruel dos animais não humanos e, de um modo geral, do ambiente natural, tendo como pressuposto que este é inesgotável. Conseqüentemente, com o desenvolvimento científico-tecnológico, que se caracteriza pela industrialização e se baseia no consumo exacerbado dos bens e serviços produzidos, agravaram-se a degradação ambiental e a utilização dos animais em larga escala em benefício de objetivos dos atores sociais humanos.

Com a devastação ambiental e as inúmeras catástrofes, que são recorrentes no planeta, percebe-se uma mudança paradigmática no pensamento sobre a relação do ser humano com o meio, ou seja, o ser humano faz parte da natureza e não ocupa lugar no centro do universo.

Nesse panorama, a preocupação que gira em torno da defesa da natureza tem aumentado. Porém, apesar da inquietude em face das ameaças ao meio ambiente, este costuma ser estudado em partes, de modo reducionista, o que repercute no modelo de dominação e exploração. Dentro dessa visão, suscita-se uma grande discussão em torno da relação do ser humano com os animais não humanos, em especial, da influência do pensamento vigente.

O tema demanda um olhar pelas diversas ciências e saberes, não somente do Direito, mas também das Ciências Sociais, Biologia, Física, entres outras, denotando uma transdisciplinaridade, numa perspectiva da complexidade.

Para essa mudança de postura da sociedade, não se pode ignorar a importância da Epistemologia, principalmente, no que diz respeito, à sua intensa relação com o Direito Ambiental. Desta forma, há uma relação dos direitos dos animais com o

paradigma complexo, que exige uma nova visão do meio ambiente. Além disso, a complexidade propõe a compreensão de diversas ciências para que os problemas advindos da sociedade pós-moderna possam ter alguma solução, como é o caso da proteção dos direitos dos animais.

Com efeito, a discussão que será desenvolvida se faz necessária, pois o conhecimento científico sempre está progredindo, não sendo, assim, imutável. O pensamento mecanicista surgiu em um período em que se assentava a certeza e que os perigos eminentes na sociedade poderiam ser controlados e previstos pelo ser humano. Contudo, o método cartesiano se mostra limitado para resolver as questões complexas, que vêm surgindo em um mundo globalizado e tecnológico, principalmente, no que diz respeito ao meio ambiente e aos animais não humanos.

Destarte, o enfoque do presente trabalho recai sobre a necessidade de uma mudança do conhecimento científico, no que diz respeito ao pensamento complexo, e sua relação com o direito dos animais. Para isso, a pesquisa pretende expor a insuficiência do paradigma cartesiano, que influenciou a ciência atual para, então, refletir sobre a necessidade de um novo modo de ver realidade e, em especial, a questão dos direitos dos animais, a partir do pensamento complexo.

A pesquisa tem natureza qualitativa e, a partir do método dialético, busca tecer uma maior compreensão da relação do pensamento complexo com os animais não humanos, além de analisar a insuficiência do método cartesiano. Será utilizada a técnica de pesquisa de investigação indireta, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com via exploratória, com a revisão bibliográfica de obras de autores nacionais e estrangeiros.

Para tanto, o artigo é estruturado em tópicos que procuram investigar a insuficiência do paradigma cartesiano, que ainda hoje persiste, bem como seu vínculo com o direito dos animais, realizando uma digressão histórica em relação ao antropocentrismo e ao paradigma mecanicista cartesiano. Posteriormente, averiguar-se-ão de forma sucinta os fundamentos do pensamen-

to complexo, que procura suplantar a insuficiência do modo de pensar de outrora. Por fim, o trabalho aborda a relação do pensamento complexo e dos direitos dos animais, refletindo acerca dos desafios e das possibilidades que precisam ser considerados para uma mudança de paradigma no ordenamento jurídico brasileiro.

2. A insuficiência do paradigma cartesiano e o direito dos animais

Nas últimas décadas, a dualidade entre o ser humano e a natureza foi palco de grandes discussões devido aos avanços científicos e tecnológicos, que culminaram na elevada degradação ambiental e na extinção de diversos animais. A consequência foi ocasionada pela crença de que os recursos naturais são inesgotáveis e na utilização de forma indiscriminada dos animais não humanos.

Com o intuito de dirimir as consequências advindas das atividades humanas, criou-se um novo direito que visa à proteção do meio ambiente. Entretanto, inicialmente, o destinatário dessa nova disciplina era exclusivamente o ser humano, ou seja, tinha o intuito de proteger o meio ambiente, não de forma holística, uma vez que esta parecia ser importante somente para o ser humano. A necessidade de se tecer uma tutela jurídica ao meio ambiente prosperou à medida que o uso depredatório dos recursos naturais começa a ameaçar a sobrevivência da espécie humana.¹ Portanto, o fim imediato seria garantir que o indivíduo pudesse usufruir dos recursos da natureza, incluindo o animal não humano.²

Dentro desse contexto, entra em evidência a proteção dos animais não humanos e uma possível titularidade de direitos subjetivos. Porém, alguns entendem que essa propensão a proteger o meio ambiente, com uma ideia de desenvolvimento sustentável, bem como um olhar mais humanitário para os animais

não humanos, não representaria uma mudança do paradigma antropocêntrico, mas uma prevenção contra a extinção da própria espécie humana.³

A convivência com o animal é algo inerente ao cotidiano da vida humana, por isso se faz necessária uma abordagem histórica dessa relação, caracterizada por extrema crueldade no trato com os animais, com variações segundo os valores de cada época. Vale ressaltar a importância de uma visão histórica para a ciência do Direito, na medida em que contribui para o alargamento do horizonte hermenêutico do sistema jurídico.⁴

O olhar antropocêntrico do ser humano para com a natureza e com os animais não humanos possui fundamentos históricos que, no Ocidente, remontam à época da filosofia grega no período socrático. Naquele período, os filósofos gregos davam uma maior importância aos fenômenos da natureza e ao universo, relativizando a importância do ser humano.⁵

Dessa forma, observa-se a influência da epistemologia e, conseqüentemente, do conhecimento científico para a formação e o estudo do Direito Ambiental⁶ e do Direito dos animais.⁷ Por outro lado, no que diz respeito ao conhecimento científico, salienta-se que há uma distinção entre este e os conhecimentos popular, filosófico e religioso.⁸

O conhecimento filosófico é valorativo, racional e sistemático. Tal conhecimento não é verificável, pois não passa pela experimentação. Pode-se compreender que a noção da ciência surgiu após a Filosofia e foi por esta influenciada. O Conhecimento Científico foi oriundo das Revoluções Científicas, que perpassaram no período dos séculos XVI e XVII, tendo como baluartes Nicolau Copérnico (1473-1543), Francis Bacon (1561-1626), Galileu Galilei (1564-1642), René Descartes (1596-1650), dentre outros. Naquele momento, a ciência passou a ter métodos próprios destinados à pesquisa, conseguindo, portanto, sua independência da Filosofia.⁹

Durante a Idade média, com a predominância da Igreja, destacam-se três filósofos ditos eclesiásticos: Santo Agostinho (354-

430), São Tomás de Aquino (1225-1274) e São Francisco de Assis (1182-1226). Para Santo Agostinho, o ser humano era superior aos animais não humanos, pois aquele acreditava que Deus teria dado ao ser humano uma essência que ficaria entre o anjo e o animal.¹⁰ Na mesma linha, São Tomás de Aquino seguia o pensamento de Aristóteles, acatando a superioridade do ser humano sobre os animais, bem como defendia que o homem, segundo a Bíblia, sendo a imagem e semelhança de Deus, poderia submeter todas as demais espécies ao seu alvedrio.¹¹

A exceção é representada por Giovanni di Pietro di Bernardone, mais conhecido como São Francisco de Assis, que considerava a natureza em geral (água, pedra, sol, lua, vento, fogo...) como irmã, não apenas os animais não humanos, ou seja, demonstrava o seu amor, a sua compaixão para a toda a Criação Divina.¹²

No século XVII com o advento da Revolução Científica, o paradigma aristotélico de considerar a natureza como um organismo vivo, bem como a concepção de que os seres tinham por finalidade cumprir seus desígnios naturais, é abandonado, dando lugar ao paradigma mecanicista, no qual a natureza como um todo é mecânica e sem vida.¹³ O modelo cartesiano mecanicista teve a participação de alguns nomes, tais como: Gomez Pereira (1500-1558), Francis Bacon (1561-1626) e René Descartes (1596-1650), entre outros. Dentro dessa concepção, “A Teoria do Animal-máquina ou Automatismo das Bestas autorizou legalmente e eticamente experimentos dolorosos feitos com animais vivos, sem qualquer anestésico, até poucas décadas”.¹⁴

Descartes, que pode ser considerado como fundador da filosofia moderna, apregoava que os animais eram como simples autômatos ou *máquinas ambulantes*, não tinham alma e eram carentes de razão. Dessa forma, Descartes aceitou que os animais não eram seres conscientes; eles não tinham o mesmo sentido de dor e prazer que o ser humano, não fazendo sentido uma obrigação de natureza moral para com eles.¹⁵ Descartes vai diferenciar o ser humano dos animais não humanos no sentido de que

um pode raciocinar por ter o dom da linguagem; o outro, não, apesar de não lhe faltarem órgãos.¹⁶

Ainda alinhado ao pensamento antropocêntrico, Immanuel Kant (1724-1804) considerava que o ser humano, por ser o único ser dotado de racionalidade, seria o único que teria uma dignidade e um *status* moral, como se observa a seguir: “[...] o homem – e de modo geral todo ser racional – existe como fim em si mesmo, não meramente como meio à disposição desta ou daquela vontade para ser usado a seu bel-prazer [...]”.¹⁷ Kant estabelece ainda que, no reino dos fins, tudo teria um preço ou uma dignidade. Para o que tem um preço, pode ser substituído por algo equivalente, mas para o que tem dignidade, ou seja, o que está acima de qualquer preço, tal equivalência não seria possível.¹⁸ Os animais, por não serem dotados de racionalidade, seriam um meio, ou seja, coisa.

Em contraponto a essa visão antropocêntrica, destacam-se alguns nomes que combateram o paradigma predominante, como Leonardo da Vinci (1452-1519), Michel de Montaigne (1533-1592), Voltaire (1694-1778), David Hume (1711-1776), Humphry Primatt (1735-1776) e Jeremy Bentham(1748-1832).

Primatt e Bentham defendem a compaixão que o ser humano deve ter para com os seres que podem sofrer e sentir dor, exigindo, assim, um padrão de coerência do sujeito moral. Contudo, apesar de não sustentarem diretamente que os animais não humanos possuem algum direito, os seus argumentos são levados em conta para justificar que os seres humanos possuem certos deveres morais em face dos animais não humanos.¹⁹

Bentham, considerado como fundador do utilitarismo, vai defender que os seres humanos em geral merecem uma igual consideração, bem como que se estenda para os não humanos.²⁰ Ele entendia que os animais não humanos seriam sensíveis à dor, reconhecendo que tais seres deveriam ser respeitados.²¹ A preocupação de Bentham²² com o sofrimento do animal, que retira o foco da razão, pode ser vista a seguir:

Pode chegar o dia em que se reconhecerá que o número de pernas, a pele peluda, ou a extremidade dos *sacrum* constituem razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível à mesma sorte. Que outro fator poderia demarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?

Rompe-se, desse modo, um paradigma, no sentido de um composto de deduções de teorias gerais, leis e técnicas para que possam ser aplicadas por uma determinada comunidade científica.²³ De acordo com Kuhn, em seu livro “A Estrutura das Revoluções Científicas”, uma determinada teoria para que seja considerada como um paradigma não seria preciso fundamentar todos os fatos que podem surgir, mas sim que possa parecer mais adequada do que outras teorias.²⁴ A ciência normal não tem por finalidade descobrir novos fatos ou teorias, mas sim ampliar continuamente o alcance, bem como a precisão do determinado conhecimento científico.²⁵

Uma determinada anomalia que pode se tornar uma crise de paradigma não pode ser uma simples anomalia. Quando isso ocorre, demonstra o início de uma crise, bem como a anormalidade passa a ser reconhecida pelos cientistas.²⁶ Contudo, a comunicação entre paradigmas é importante, pois o diálogo de pressupostos anteriores e posteriores é viabilizado.²⁷

As visões de Primatt e Bentham, que confrontam o paradigma reinante do antropocentrismo, iniciam uma crise no final do século XVIII. A partir deles, deu-se início a uma profunda conscientização por parte da comunidade científica em relação ao limite da teoria contratualista, bem como um progressivo descontentamento para com o paradigma antropocêntrico predominante.²⁸

Observa-se que a Ciência Normal ainda se pauta nas ideias cartesianas, cujo paradigma adveio no período moderno. Tal modelo possui como pressuposto a busca da verdade e da certeza. Ainda nessa fase, constata-se o advento e a influência do Iluminismo, que empreendeu o racionalismo, bem como o Antropocentrismo clássico.²⁹

Faz-se mister salientar que, à época do advento do antropocentrismo clássico, os problemas, perigos e até mesmo o meio ambiente, poderiam ser identificados e controlados pelo ser humano. Em sua maioria, os problemas eram decorrentes da Revolução Industrial, como a poluição, por exemplo.³⁰

Nesse ínterim, observa-se que a sociedade passa por uma crise paradigmática, no qual o paradigma da simplificação ou cartesiano não possui mais respaldo para enfrentar os problemas complexos que advém da pós-modernidade como, por exemplo, a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais, bem como a existência de males sociais.³¹

Tais questões saíram do controle da sociedade. Dessa forma, “constata-se que a razão humana, ora absoluta, que permitiu ao ser humano a busca pela ciência e tecnologia como resposta para todas suas inquietações, tornou-se relativa”.³²

O Direito, hodiernamente, pautado ainda no pensamento cartesiano, não encontra soluções satisfatórias para os conflitos humanos que vêm surgindo. A ligação da Ciência do Direito com as demais áreas do conhecimento seria um caminho viável para a resolução da crise.³³ Nesse limiar, surge o paradigma da complexidade.

No mesmo sentido, Michel Serres³⁴, no livro “O contrato Natural”, salienta que o saber-fazer do ser humano se insere, muitas vezes, de modo catastrófico, na natureza global. No mundo contemporâneo, a natureza depende do ser humano e vice-versa, mas aquela se caracteriza por ser um sistema atmosférico movente, inconstante e estável. Contudo, as atividades industriais e a capacidade técnica crescente da sociedade ocasionam desequilíbrios graves na natureza. Não é possível, por enquan-

to, expressar o resultado dessas alterações, que são complexas. À vista disso, “[...] a nova natureza não é apenas global como tal, mas reage globalmente às nossas ações locais”.³⁵

Por conseguinte, pressupõe-se que o paradigma cartesiano que pauta o pensamento da sociedade, incluindo a Ciência e o Direito, não consegue mais responder as inquietações que têm surgido no mundo contemporâneo. A Ciência atual está começando a moldar seu contorno pelas características da relatividade, provisoriedade das diversas teorias³⁶, da não certeza, passando, assim, tais atributos para o Direito.

O paradigma cartesiano, que se define pelo pressuposto da certeza, está aquém das necessidades, principalmente, do Direito Ambiental, pois o estudo deve ser realizado de modo integral, incluindo diversas questões.

Assim, apesar do pensamento em favor dos animais não humanos por parte de diversos filósofos no decorrer da história, a sociedade não parece encarar com a devida seriedade a proteção e a defesa de tais seres, pois continua a tratar os recursos naturais e os animais de modo inapropriado. Para isso, ainda resta em evidência o pensamento kantiano, no qual o único ser dotado de dignidade seria o ser humano; os animais seriam apenas objetos.³⁷ Apesar de tudo, há uma crise de paradigma em curso, na qual a natureza parece exigir uma revisão do antropocentrismo. Nesse sentido, o pensamento complexo se mostra como uma alternativa como rever o modelo atual, conforme será visto a seguir.

3. Fundamentos do pensamento complexo

Apesar de não se criticar a concepção kantiana de dignidade, em virtude do surgimento de um novo pensamento que visa à mudança de paradigma vigente, faz-se necessário analisar as vertentes que buscam inserir os animais não humanos e até mes-

mo a natureza como sujeitos de direito e serem objetos de uma maior proteção no ordenamento constitucional.³⁸

Nesse contexto, a partir da nova percepção da realidade, surge uma nova consciência de que o ser humano não pode ser indiferente aos animais não humanos e a natureza em geral, pois cada um possui a sua própria espécie de dignidade.³⁹ Denota-se, assim, atualmente, uma maior preocupação com o meio ambiente. A comunidade global se depara com a extinção de diversas espécies, degradação ambiental, escassez de água, colocando em risco inclusive a sobrevivência do ser humano. Entretanto, o antropocentrismo limitado, que se baseia no paradigma mecanicista e cartesiano de outrora, não resolve o problema, pois tais questões não podem ser compreendidas isoladamente, pois são interdependentes, são problemas sistêmicos.⁴⁰

O paradigma mecanicista foi de grande importância nos séculos XVIII e XIX, porém, a partir do século XX, tal método vem sendo paulatinamente superado.⁴¹ Todavia, tal paradigma cartesiano mecanicista já teve uma forte oposição ainda no final do século XVIII e no século XIX.⁴²

O paradigma mecanicista deu ênfase às partes, ou seja, reduzia em diversas porções os fenômenos complexos com o intuito de tentar compreender o todo por meio das propriedades de seus fragmentos.⁴³ Nessa visão analítica, as partes precisam ser reduzidas a fragmentos ainda menores para que sejam analisadas.⁴⁴ A ciência clássica, que utilizava os métodos cartesianos, partia do pressuposto de que os fenômenos complexos poderiam e deveriam ser solucionados por intermédio de princípios simples e leis gerais.⁴⁵ Tal paradigma, que é definido por Morin⁴⁶ como “paradigma da simplificação”, organizou-se principalmente pelo princípio da disjunção, que contribuiu para que a Física, Biologia e a ciência do homem se isolassem um dos outros. Foi nesse contexto que a ciência ocidental, portanto, evoluiu a partir do século XVII.⁴⁷

O paradigma da complexidade consiste no fato de que as descrições e as explicações devem ser feitas levando-se em conta

as intervenções da história e do acontecimento; a impossibilidade de isolamento das partes simples na base de um universo físico⁴⁸, dando ênfase, assim, ao todo, contrapondo ao paradigma mecanicista cartesiano, que dava valia ao estudo analítico das partes.⁴⁹

Para o entendimento do paradigma da complexidade, faz-se necessário desmitificar duas ilusões que retira o foco das mentes do pensamento complexo: a primeira é crer que o fenômeno da complexidade leva à eliminação da simplicidade e, em segundo, é confundir complexidade e completude.⁵⁰

A primeira ilusão pode ser desfeita, quando se percebe que a complexidade não leva à eliminação da simplicidade, mas sim que aquela se manifesta onde o paradigma da simplificação falha, incorporando em si mesma tudo o que inclui ordem, distinção, clareza e exatidão no conhecimento.⁵¹ Assim, o pensamento complexo não é algo pronto. Pelo contrário, é um paradigma desafiador, que deixa o pesquisador em uma contínua inquietação ao provê-lo de materiais para trilhar um caminho próprio.⁵²

Ao confundir complexidade e completude, o pesquisador pende para a segunda ilusão. O pensamento complexo visa a articular os diversos campos disciplinares, que são separados pelo pensamento disjuntivo. Dessa maneira, o paradigma da complexidade objetiva o conhecimento multidimensional apesar de ter como premissa a impossibilidade da completude do conhecimento.⁵³

Como a complexidade adentra a partir do ponto em que o paradigma da simplificação é falível, aquela passa a se constituir por alguns princípios de inteligibilidade, como, por exemplo, os princípios sistêmico, hologramático, círculo retroativo, círculo recursivo, autoeco-organização, dialógico e, por fim, o princípio da reintrodução do conhecimento em si mesmo.⁵⁴ Vale salientar que tais fundamentos não são inalteráveis, pois eles podem ser reanalisados, alargados e/ou receber um novo significado, visto que o pensamento complexo está sempre em construção.⁵⁵

Pelo princípio da autoco-organização, de acordo com Morin, o sistema complexo surge quando o todo possui características que não se observam na categoria das partes abalizadas isoladamente e vice-versa.⁵⁶ Ou seja, os seres vivos são autônomos, em outras palavras, são auto-organizadores e, ao mesmo tempo, são dependentes do meio em que habitam e de outros seres. Portanto, a relação do ser humano com o meio ambiente é definida em uma relação de autonomia e dependência, pautando-se na existência de um dever e/ou direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁵⁷

A crise ambiental projetou a importância da reintegração inter e transdisciplinar do entendimento sistêmico das diversas ciências, conduzidas por uma compreensão global, paradigma ecológico e/ou pensamento complexo.⁵⁸ A ascensão do pensamento sistêmico faz com que a concepção de sistema autopoético de Maturana ganhe um espaço nos últimos tempos, conseguindo um diálogo entre o Pensamento Complexo de Morin e a Teia da Vida de Capra.⁵⁹ Para este, a preocupação com a parte é definida como mecanicista; a preocupação com o todo é expressa como holística, ecológica ou ornanísmica. Salienta-se que, para Capra, a partir do século XX, cientificamente, o olhar holístico ficou conhecido como sistêmico.⁶⁰

O paradigma sistêmico adveio por meio das ideias produzidas pelos biólogos organísmicos no início do século XX, bem como teve a colaboração da Física Quântica, Psicologia da Gestalt e a Ecologia.⁶¹ Assim, a Biologia Organísmica inferiu que os organismos não poderiam ser reduzidos; por sua vez, os físicos quânticos, os psicólogos da Gestalt e os ecologistas encontraram essa irredutibilidade na comunidade de animais e vegetais.⁶²

Resta ainda considerar a Ecologia, termo inserido pelo biólogo alemão Ernst Haeckel em 1866.⁶³ Tal palavra ser origina da palavra grega *oikos*, que significa, portanto, o estudo do Lar da Terra, ou seja, visa estudar as conexões advindas do interligamento entre todos os membros do Lar Terra.⁶⁴

A ecologia inseriu duas concepções, quais sejam: comunidade e rede. Considera-se uma comunidade um conjunto de organismos interligados em um todo funcional por meio de suas mútuas associações.⁶⁵ Ao considerar os diversos sistemas vivos como redes, inaugura-se uma nova concepção sobre a hierarquia na natureza. Assim, se todos os sistemas vivos são redes que se interagem uns com outros por intermédio de redes na natureza, nesta não haveria hierarquias, mas somente rede dentro de redes.⁶⁶

O novo paradigma é denominado como ecologia profunda, ou seja, tem-se a visão de mundo de forma holística, na qual se compreende o mundo como um todo interligado⁶⁷, superando-se o paradigma cartesiano mecanicista. Neste contexto, não se separa o ser humano do meio ambiente, pois se admite que todos os seres vivos possuem um valor intrínseco.⁶⁸

Na perspectiva da ecologia profunda, surgem visões de âmbito biocêntrico e/ou ecocêntrico, os quais vislumbram posicionamentos, seja no enquadramento ético, filosófico ou teórico, na defesa dos direitos dos animais, bem como da natureza.⁶⁹

No âmbito do confronto de paradigmas, há três vertentes do pensamento filosófico-ambiental, tais como: antropocentrismo puro ou total, antropocentrismo mitigado, alargado ou reformado (intergeracional e bem-estar dos animais) e os não-antropocêntricos (biocentrismo e o ecocentrismo).⁷⁰

O antropocentrismo puro ou total pressupõe que o ser humano está no centro da natureza. Portanto, o meio ambiente serviria para satisfazer as necessidades das pessoas. Dentro do antropocentrismo, encontra-se o economicocentrismo e o antropocentrismo alargado, mitigado ou reformado. Naquele, o bem ambiental tem que como pressuposto o proveito econômico do ser humano. Neste, há uma concepção de que o ser humano tem uma responsabilidade para com a natureza em geral, ou seja, com a biosfera. No antropocentrismo alargado, a ética é centrada no ser humano, mas que sustenta uma nova visão do bem ambiental como garantia de sobrevivência da própria es-

pécie humana.⁷¹ No caso, a valoração ambiental não atribui um valor inerente à natureza, pois o centro de tudo ainda é o ser humano.⁷²

Como uma reação ao antropocentrismo, surgiram as correntes não antropocêntricas, como, por exemplo, o biocentrismo. Para esta corrente, a vida passa a ser o centro de tudo. Enquanto o antropocentrismo alargado sustenta que o homem ainda era o centro de todas as coisas, o biocentrismo compreende que o núcleo ético-jurídico se encontra na vida, não possuindo diferença entre as diversas formas de vida.⁷³

É mister mencionar que há duas correntes centristas: o velho paradigma que se baseia em valores antropocêntricos, ou seja, centralizado no ser humano; ecologia profunda que se caracteriza por ter valores ecocêntricos, ou seja, centralizada na Terra.⁷⁴

Sobre o tema, é oportuna a crítica de Ost em relação às correntes centristas, que, para ele, são limitadas e excludentes. Na sua visão, ao utilizar o paradigma cartesiano na relação homem-natureza, compreende-se que o olhar se torna limitado e excludente. Conseqüentemente, na concepção natureza-objeto, a natureza não é considerada; por sua vez, na perspectiva natureza-sujeito, o componente ser humano é desconsiderado.⁷⁵

Destarte, para resolver o impasse, Ost pressupõe a existência de um terceiro componente, o justo, que forma a relação natureza- projeto. Na proposta, defende-se a ideia de um direito intergeracional, postulando-se por meio da responsabilidade e do patrimônio.⁷⁶

A ciência trabalha com uma determinada ideia que é posta provisoriamente como verdadeira. No caso, permite-se que se exponham as falhas ante a comunidade científica. Portanto, aceitam-se a relativização e a provisoriedade das teorias, e o estudo do Direito não é uma exceção em termos de cientificidade.⁷⁷

Assim, a partir dessa nova realidade, surgem algumas vertentes éticas que defendem o ponto de vista de os animais não humanos serem sujeitos de direito, bem como, numa perspectiva mais ampla, a natureza como um todo, por meio da concep-

ção de uma dignidade ecológica.⁷⁸ Na defesa dos direitos dos animais, duas teorias se distiguem: as abolicionistas e as do bem estar animal.⁷⁹

Peter Singer resgatou o pensamento de Jeremy Bentham, por intermédio de um mecanismo utilitarista, quando passou a propor o bem estar dos animais não humanos dentro do *princípio da igual consideração de interesses*. Essa linha ética defende dois pontos centrais, quais sejam: o tratamento humanitário e a eliminação de qualquer sofrimento que não seja necessário. Nessa medida, os animais poderiam ser utilizados em pesquisas científicas por força de um bem maior, admitindo-se também o abate idolor.⁸⁰

Já o pensamento abolicionista, que é capitaneado por Tom Regan, defende que os animais não humanos possuem direitos subjetivos por serem “*sujeitos-de-uma-vida*”. Dessa maneira, os animais não humanos devem ser respeitados para que seus direitos, como a vida e a liberdade, sejam protegidos.

Em relação aos deveres para com os animais não humanos, coloca-se que há duas concepções: deveres indiretos e diretos. No primeiro, o ser humano não teria nenhum dever direto para com os animais, pois estes seriam uma espécie de meio; já nos deveres diretos, tal teoria evidencia o direito dos animais, de forma que os seres humanos teriam deveres diretos para com aqueles.⁸¹

Sabe-se que a vertente predominante no que diz respeito à proteção dos direitos dos animais assenta sobre o bem-estar. Ou seja, a principal preocupação é com relação aos maus tratos ou a morte dos animais não humanos com dor ou sofrimento desnecessário.⁸² Vale salientar que os defensores dos direitos dos animais, normalmente, trabalham com o critério da senciência, que seria a capacidade do animal não humano ter a experiência de sentir dor ou prazer⁸³, para fundamentar a necessidade de se aferirem direitos subjetivos a esses seres.⁸⁴

4. Complexidade e direito dos animais: desafios e possibilidades no direito brasileiro

O pensamento complexo está eminentemente imbricado com a Ecologia, visto que esta considera todos os sistemas e / ou organismos vivos como redes, que estariam interligados uns com os outros. Nesse sentido, demonstra-se que a interdependência é visualizada tanto na Ecologia como na complexidade, por isso que há um estudo cada vez mais recorrente e estreito de ambas as propostas.

A partir do século XXI, com o avanço tecnológico e científico, o período atual se manifesta pela crise ambiental, em diversos níveis, consubstanciada pelo uso demorado dos recursos naturais e das indústrias, que, respectivamente, contribuem para a degradação ambiental e a poluição crescente. Por conta disso, no estudo da Ecologia da Complexidade é importante a atenção que se volta para a questão da Justiça e Ética Ambiental.

Quanto à Ética, pode-se dizer que, preliminarmente, ela tinha por escopo o trato direto do ser humano com o próprio ser humano, bem como do indivíduo com ele mesmo. Assim, a ética era tida como antropocêntrica.⁸⁵ Contudo, com a sociedade atual, esta inflige à ética uma nova perspectiva de responsabilidade do ser humano, ou seja, a natureza como uma responsabilidade humana.⁸⁶

Dentro desse contexto, surge a Ética Ambiental. De acordo com Ost, a crise ecológica é tanto uma vicissitude do vínculo como do limite, que seria, portanto, uma crise de paradigma. Na primeira, a sociedade não consegue mais diferenciar o que liga o ser humano ao animal não humano e à natureza; na segunda, o que distingue o ser humano dos não humanos, ao que teria vida e à natureza.⁸⁷

Observa-se, assim, que Ética e Ecologia estão profundamente relacionadas. A afirmação é evidenciada quando se observa as perspectivas éticas para cada ser que habita o mundo. Como

já salientado anteriormente, há diversas correntes, como por exemplo, antropocentrismo e o não antropocentrismo.⁸⁸

No âmbito da realidade brasileira, no que diz respeito ao relacionamento do ser humano com a natureza e com os animais não humanos, nota-se uma mudança paulatina na legislação e na Constituição brasileira, seguindo uma tendência necessária e internacional.

Com o avanço da tutela constitucional do meio ambiente, abre-se espaço para o reconhecimento dos animais como titulares de direito no âmbito constitucional e infraconstitucional. A discussão se inicia a partir do momento em que a constituição veda práticas cruéis com relação aos animais, de modo que alguns doutrinadores passam a interpretar que a ordem constitucional acatou que a vida não humana possui um valor inerente, exclusivo à sua espécie.⁸⁹ Nesse contexto, no que se refere aos direitos subjetivos dos animais não humanos, não há uma unanimidade e nem algo já consolidado, mas que está em construção.

Observa-se, por exemplo, que Fiorillo⁹⁰ entende os animais não humanos como bens, nos quais ficam condicionados à ação do ser humano. Salienta, ainda, que os animais não humanos e os vegetais não são sujeitos de direito, bem como a proteção do meio ambiente visa favorecer de forma direta os seres humanos, adotando uma linha antropocêntrica. O autor sustenta que a finalidade da fauna é concebida, na medida em que traz benefícios aos seres humanos, como recreativa, científica, ecológica, econômica e cultural.⁹¹

A hipótese de os animais não humanos poderem ser sujeitos de direito passa pelo termo “sujeito de direito”, segundo o qual um ser é detentor de um determinado dever, titularidade jurídica, que, por sua vez, seria o poder de se ingerir no ato de produção de uma decisão judicial.⁹²

É oportuno, ainda, fazer uma distinção entre personalidade e capacidade. A personalidade estaria ligada à pessoa, pois seria a predisposição para adquirir e receber direitos⁹³, ou então a possibilidade da pessoa ser sujeito de direito.⁹⁴ Já a capacidade, que

pode ser capacidade civil (de fato) e de direito (predisposição para utilizar e exercer o direito por si mesmo), seria a aquisição de direitos na vida civil.⁹⁵

Miranda⁹⁶ dispõe que, no sentido jurídico, ao longo da história, nem todos os seres humanos eram considerados como pessoas, como, por exemplo, as mulheres e os escravos, mas que, com a evolução social, permitiu-se a generalização da personalidade para todos os seres humanos. Na mesma linha de pensamento, Miranda⁹⁷ elenca que a atribuição de direitos aos seres humanos e entidades se deu em um contexto que melhor se adequou à relação humana, como se infere a seguir:

Os incapazes não são desprovidos de vontade; ainda quando a perdem de todo, continuam pessoas. Foi grave erro pôr-se no mesmo plano de discussão, ao lado do problema de se saber se há sujeitos sem ser o homem e se há direitos sem sujeito, o problema da incapacidade absoluta ou relativa. A solução, que atribuiu a coisa e os animais a titularidade de direitos, transformava o *pertinere ad aliquem* em *pertinere ad aliquid*; e a que admitiu existirem direitos sem sujeito ou partiam de que não só o homem podia ser sujeito de direito ou que só o homem o podia ser. Ora, tinha-se de perguntar, antes, 'que é sujeito de direito'; depois 'que é que, no sistema jurídico de que se trata, pode ser sujeito de direito'. Se o sistema jurídico, como sistema lógico, atribui direito a animais e a coisas, tais animais e coisas não são objeto, - são sujeito; e exatamente em só se atribuírem direitos a homens e a entidades, de que se precisava para as relações da vida, consistiu uma das linhas da evolução jurídica.

Pereira, ao se referir aos animais não humanos, usa o termo "coisas inanimadas", bem como elenca que a lei os protege para beneficiar o ser humano.⁹⁸ Posteriormente, ele se refere ao animal não humano como *res nullius*, ou seja, coisa sem dono, que estão sujeitos à dominação.⁹⁹ Pensamento distinto é o que considera os animais não humanos como não sendo coisas e nem como sujeitos, mas que estariam sujeitos à proteção pelo ordenamento constitucional em virtude da sua sensibilidade psicofísica de reação a dor, assim teriam uma qualidade de seres vivos autônomos.¹⁰⁰

A ordem jurídica brasileira acata duas espécies de pessoas: naturais e jurídicas. Entretanto, a possibilidade de as pessoas físicas ou jurídicas serem titulares de direitos e obrigações não implica que elas sejam capazes de exercer direitos e obrigações, pois o instituto civil reconhece uma incapacidade a certos titulares de direito, adotando a representação dos incapazes em juízo ou perante terceiros. Neste caso, levanta-se a possibilidade de os animais não humanos serem sujeitos de direito. Com o advento do direito ambiental, cuja demanda é de natureza difusa, a tutela, que antes se alinhava aos interesses do sujeito, perpassar-se-ia para a tutela da vida em todas as suas formas.¹⁰¹

No que tange ao termo dignidade, alude-se que este encontra guarida na fundamentação filosófica kantiana de razão iluminista, veementemente antropocêntrica, na qual o ser humano por ser dotado de razão teria dignidade, um fim em si mesmo, e não um meio a ser utilizado pelo arbítrio da vontade.¹⁰²

A dignidade possui um elemento ontológico que, no plano da filosofia, seria o valor intrínseco; no plano jurídico, origina-se no conjunto dos direitos fundamentais. O primeiro seria o direito à vida, pois esta é o direito básico para que seja possível usufruir dos demais.¹⁰³ A dignidade, nesse sentido, seria o núcleo essencial dos direitos fundamentais.¹⁰⁴ Para Magalhães Filho¹⁰⁵, a dignidade da pessoa humana seria um valor fundamental que visa atribuir unidade à Constituição, pois seria permanente e o mais básico de e/ou para todos os valores.

Assim sendo, observa-se, no contexto brasileiro, uma maior preocupação do legislador na proteção do meio ambiente e dos animais, que foram consagrados na CF/88. Diante disso, reverberam-se opiniões discordantes no âmbito do direito brasileiro sobre a possibilidade de torná-los sujeitos de direito a partir de uma interpretação do artigo 225 da CF/88 para além do antropocentrismo tradicional.

Na história legislativa brasileira, pode-se apontar o Decreto-Lei n.º 24.645, de 10 de julho de 1934¹⁰⁶, como primeira forma sistemática de tutela do Estado em favor dos animais, prevendo-

se apenamento aos que os maltratassem. Além disso, o mesmo Decreto-Lei também é pioneiro na definição do que seja “animal”, para fins da pretendida tutela, conforme o artigo 17¹⁰⁷: “A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”.

No que diz respeito à CF/88, esta “garantiu um status privilegiado ao meio ambiente, possibilitou um maior comprometimento do Estado e da Sociedade com a preservação ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável”.¹⁰⁸ Em outras palavras, possibilitou um maior compromisso no que diz respeito à ecologia. Tal tema é disposto em vários artigos da Constituição, havendo todo um capítulo para a salvaguarda do meio ambiente. Diferentemente, nas outras Constituições a proteção e a defesa do meio ambiente se davam de modo indireto ao se proteger, por exemplo, o direito à saúde, a ordem econômica, não havendo, pois, uma visão holística da natureza.¹⁰⁹

O artigo 225 da Constituição, ao conceber um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, relativiza o paradigma antropocêntrico tradicional, na medida em que propõe um compromisso entre gerações para que se favoreça um equilíbrio ambiental como bem comum. Nota-se, claramente, o distanciamento do paradigma anterior, segundo o qual o meio ambiente era visto como algo fragmentado, para um paradigma sistêmico e holístico, segundo uma ética que propõe a sustentabilidade dos recursos naturais com o intuito de favorecer as futuras gerações, como proclama a complexidade.¹¹⁰

Assim, o artigo 225, §1, inciso VII da CF/88 elenca: “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.¹¹¹ Evidencia-se, com isso, que o legislador, quando tutelou a função ecológica da fauna e da flora, bem como considerou a proteção holística dos recursos, acatou de uma forma geral a vida animal como um fim em si mesmo.¹¹² Essa visão se

mantém principalmente quando se observa que o citado artigo nega práticas que submetam os animais à crueldade, protegendo, portanto, a integridade do animal, sublimando um olhar meramente utilitarista, pois o significado de crueldade não equivale ao da função ecológica, bem como não é subalterno a ela.¹¹³ Dessa forma, a ordem constitucional brasileira reconhece “um valor intrínseco inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana.”¹¹⁴

Outros autores, por sua vez, afirmam que o *caput* do artigo 225 é visivelmente antropocêntrico, sendo a proteção ao meio ambiente parte do núcleo dos direitos fundamentais. Entretanto, os respectivos parágrafos tentam equilibrar o antropocentrismo com o biocentrismo.¹¹⁵ Bonavides entende que o tema referente ao meio ambiente faz parte dos direitos fundamentais de terceira geração/dimensão, denominada de fraternidade.¹¹⁶

Medeiros também aduz que o *caput* do artigo 225 da CF/88 é antropocêntrico, sendo esse artigo percebido como um direito fundamental do ser humano, para que se preserve a vida, bem como a dignidade das pessoas.¹¹⁷

Em consonância com a CF/88, que veda condutas que possam levar os animais à crueldade, o legislador tipificou como crime tal prática, como se observa no artigo 32 da Lei de n.º 9605/98: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.¹¹⁸ Seguindo a mesma linha, diversas Constituições Estaduais, inspirando-se na CF/88, também deram a mesma proteção aos animais não humanos, tais como Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.¹¹⁹

Não obstante o repertório legislativo que procura salvaguardar a integridade do animal, como o Decreto n.º 24.645/34, Lei n.º 9.605/98, Decreto n.º 3.179/99 e a própria CF/88, observa-se um grande abismo entre o que há na letra da lei e o que se tem

na prática. É o que se visualiza com o tipo de tratamento dos animais nas fazendas de criação, dos animais cobaias nos laboratórios científicos, bem como dos animais utilizados para fins de recreação. Em algumas dessas práticas, a partir do momento em que se justifica o uso do animal, pode-se ter, inclusive, o respaldo legal.¹²⁰

Mesmo no contexto atual, o animal não humano não é considerado em sua individualidade, caracterizada pela capacidade de sofrer ou sentir dor. Por conta disso, no Código Civil, o animal é considerado um ser semovente; no Direito Penal, objeto material; no Direito Ambiental, recurso natural.¹²¹ Nas atividades em que eles são utilizados, normalmente, eles são reificados, como, por exemplo: animal-cobaia, animal de estimação, entre outros epítetos.

Entretanto, evidencia-se um processo de mudança de paradigma se observadas algumas decisões do Poder Judiciário. O STF, por exemplo, vem coibindo práticas que acarretam a crueldade com os animais. Cita-se o Recurso Extraordinário de n.º 153.531-8/SC, que coibiu a tradicional Farra do Boi, a ADI de n.º 1856, que coibiu a briga de galo e, atualmente, a Corte Suprema está julgando a ADI de n.º 4983 contra a Lei n.º 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regula a vaquejada. Salienta-se que o relator da ação, o Ministro Marcos Aurélio, deu parecer favorável à ação.

Além disso, vê-se um aumento significativo da discussão sobre a temática, seja na Filosofia seja no Direito, seja nas Ciências Sociais, seja na Veterinária, seja na Biologia, entre outros campos, bem como se vê o surgimento de movimentos sociais, de ONGS, das comissões de defesa dos direitos dos animais nas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dentre outros.

Tais manifestações da sociedade civil têm ecoado na esfera legislativa, como ilustra o Projeto de Lei n.º 351 de 2015, tendo como escopo esclarecer que os animais não são considerados coisas. Outro exemplo é a criação, no âmbito da Câmara dos Deputados, da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos

maus tratos aos animais, que visa investigar os casos de maus tratos, bem como propor alterações na legislação.

O Brasil ratificou inúmeros tratados internacionais sobre o tema, porém nenhum deles propõe a titularidade para os animais não humanos, como, por exemplo, a Convenção sobre a Biodiversidade, promulgada pelo Decreto n.º 2.519/98, o Protocolo de Cartagena, promulgado pelo Decreto de n.º 5.705/2006, a Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas, promulgada pelo Decreto de n.º 3.842/2001, entre outros.¹²²

Ainda no plano internacional, alguns documentos merecem destaque no que diz respeito aos animais não humanos serem sujeitos de direito, como, por exemplo, a Suíça, que foi o primeiro Estado a proteger os animais no âmbito constitucional ao proibir, ainda em 1893, o abate do animal sem anestésico. Em 1992, a Constituição suíça, em seu artigo 120, n.º 2, passou a reconhecer a dignidade dos animais, ou seja, que todos os seres vivos não humanos teriam um valor em si mesmos.¹²³

Ainda no âmbito global, notam-se algumas mudanças na forma de pensar em face dos animais não humanos: a decisão na Índia, que considerou que os pássaros possuem um direito fundamental à liberdade, proibindo o uso de gaiolas; nos EUA foi acatado um trâmite de um recurso de *habeas corpus* em favor de dois chimpanzés; a justiça argentina, no ano de 2014, concedeu *habeas corpus* a um orangotango fêmea, acatando a alegação de que tal espécie teria um grau de racionalidade e sentimentos similares às dos seres humanos;¹²⁴ a cidade espanhola *Trigueros Del Valle* elevou cães e gatos à condição de residentes não humanos, garantindo, portanto, com direitos até então exclusivamente humanos; no dia 15-04-2014, a Assembleia Nacional Francesa acatou uma alteração no Código Civil ao considerar os animais não humanos como seres dotados de sensibilidade, claro sintoma de uma evolução jurídica.¹²⁵

Sobre o tema, observa-se, ainda, um giro ecocêntrico no novo constitucionalismo latino-americano, principalmente promo-

vendo a natureza como sujeito de direito (*Pachamama*) e a cultura do bem viver, nos Estados equatoriano e boliviano. Tal mudança ocorreu no Equador, em 2008, e na Bolívia, em 2009, por meio de reformas constitucionais que dispõem sobre o respeito à natureza e ao meio ambiente.¹²⁶

5. Considerações finais

O conhecimento científico é progressivo, mutante, volátil. A racionalidade clássica é limitada à ciência do “hoje”. No entanto, avanços não param, tendo em vista o desenvolvimento tecnológico e a ambição humana, o que impõe um olhar aberto e reflexivo aos problemas vivenciados.

Emergem hoje a intuição, a desconfiança e a tomada de consciência de que o pensamento cartesiano modulou um ser humano que sofre diante de um sistema marcado pela tirania da ordem. Na verdade, o que se percebe é que os problemas epistemológicos contemporâneos estão direcionados, desde o fim do século passado, em busca da compreensão e do enfrentamento da complexidade, que é uma grande crise de paradigma do ocidente.

Dessa forma, evidenciam-se, no contexto global e nacional, mudanças paulatinas no trato dos seres humanos para com os animais não humanos, como, por exemplo, as leis e as decisões do Poder Judiciário que vêm coibindo práticas que impedem as condutas naturais dos animais, que são inerentes à espécie. Além disso, estão emergindo alterações em algumas constituições que passaram a colocar a natureza como sujeito de direito, como é o caso do Equador e da Bolívia.

Tais mudanças decorrem muitas vezes de uma recente conscientização da sociedade com a preservação do meio ambiente, que interfere no modo de viver do ser humano. Atentou-se no artigo, que a forma de pensar se relaciona com o viés paradigmático intitulado de antropocentrismo. Tal paradigma ficou em

evidência com a formação da ciência normal a partir do século XVII.

É necessária uma ruptura paradigmática no que concerne à mudança de pensamento, principalmente, a relação do ser humano com a natureza, pois as inúmeras catástrofes ambientais, muitas vezes, são provocadas pelas ações humanas. Além disso, é oportuna a utilização do pensamento complexo como um mecanismo de orientação, para que se consiga solucionar as diversas questões, que estão emergindo atualmente. Contudo, faz-se mister lembrar que a complexidade não é algo taxativo, pois é um método em construção.

Assim, os fenômenos ambientais e o avanço da ciência vêm demonstrando a necessidade de uma mudança paradigmática no pensamento da sociedade, saindo do antropocentrismo tradicional, que é arraigado na revolução científica de outrora. Neste sentido, abre-se a possibilidade de tornar os animais não humanos como sujeitos de direito, ultrapassando-se a dignidade da pessoa humana perpetrada por Kant, que ainda é immanentemente antropocêntrico.

A Constituição Federal de 1988 avançou na proteção do meio ambiente e dos animais, pois impôs alguns direitos e deveres para os seres humanos, no que diz respeito à natureza de uma forma geral e o compromisso entre gerações. Estes avanços, para alguns doutrinadores, demonstram o início de uma ruptura do antropocentrismo tradicional.

Entretanto, as normas que visam proteger os animais não humanos, não são eficazes e efetivas para protegê-los, pois aqueles, muitas vezes, são utilizados em atividades que têm por intuito beneficiar os seres humanos, como por exemplo, circos, zoológicos, laboratórios científicos, ensino, alimentação, vestuário, entre outras. Algumas práticas, contudo, já vêm sendo coibidas, como foi visto anteriormente, como a rinha de galo, vaquejadas, farra do boi, entre outros.

Por fim, demonstra-se que o objeto do estudo ainda não está pacificado, necessitando de inúmeras pesquisas e debates sobre

o tema. Para tanto, o debate deve ser feito a partir de um diálogo de saberes, sendo o pensamento complexo uma alternativa para um melhor enfrentamento da temática do direito dos animais.

6. Notas de referência

- ¹ SILVA, José Afonso da Silva. Direito Ambiental Constitucional. 10. Ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 30.
- ² GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 08.
- ³ NOGUEIRA, Vania Márcia Damasceno. Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 8.
- ⁴ VELOSO, Maria Cristina Brugnara. A condição animal: uma aporia moderna. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 9-10.
- ⁵ NOGUEIRA, 2012, p. 11.
- ⁶ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental. 2015.306 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação, Santa Catarina, 2015, p. 29.
- ⁷ Nesse diapasão, salienta-se que a epistemologia é o estudo da teoria do conhecimento, que pressupõe a relação entre o sujeito e um objeto.
- ⁸ BELCHIOR, 2015, p.37.
- ⁹ *Idem, ibidem*, p. 38-40.
- ¹⁰ AGOSTINHO, Santo. A Cidade de Deus. 2. ed. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000. 2 v., p. 1139.
- ¹¹ RANGEL, Helano Márcio Vieira. Proteção da cultura ou proteção dos animais? Uma análise da “farras do boi” à luz da máxima da proporcionalidade e da jurisprudência do STF. 2012. 164 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012, p. 64.

- ¹² SINGER, Peter. *Libertação Animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. São Paulo: Editora Wmf Martins Fontes, 2010, p. 287.
- ¹³ GRÜN, Mauro. *Ética e educação ambiental: a conexão necessária*. 11. ed. São Paulo: Papirus, 2007, p. 27.
- ¹⁴ NOGUEIRA, 2012, p. 24.
- ¹⁵ FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 50.
- ¹⁶ DESCARTES, René. *Discurso do Método*. 4. ed. São Paulo. Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 95-96.
- ¹⁷ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Barcarolla, 2009. (Coleção philosophia), p. 239.
- ¹⁸ *Idem, ibidem*, p. 265.
- ¹⁹ FELIPE, Sônia T. *Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Instituto de Abolicionismo Animal, Salvador, Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, v. 1, n. 1, jan./dez.2006, pp. 207-229, p. 208-209.
- ²⁰ VELOSO, 2013, p. 46.
- ²¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011, p. 38, tradução nossa.
- ²² BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação: Sistema de lógica dedutiva e indutiva e outros textos*. São Paulo: Nova Cultural, 1989. Coleção Os Pensadores, p. 63.
- ²³ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn 1,2 Reforma ou revolução científica na teoria do direito?* *Revista Brasileira de Direito Animal: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador*, v. 2, n. 3, p.239-269, 2007. Jul/dez, p. 243.
- ²⁴ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 80.
- ²⁵ *Idem, ibidem*, p. 127.
- ²⁶ *Idem, ibidem*, p. 165-166.

- ²⁷ BELCHIOR, 2015, p. 43-44.
- ²⁸ SILVA, T., 2007, p. 251 – 253.
- ²⁹ BELCHIOR, 2015, p. 53-54.
- ³⁰ *Idem, ibidem*, p. 54.
- ³¹ *Idem, ibidem*, p. 68-69.
- ³² *Idem, ibidem*, p. 61
- ³³ FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. Direito e Holismo: introdução a uma visão jurídica de integridade. São Paulo: LTr, 2000, p.46.
- ³⁴ SERRES, Michel. O contrato natural. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 1991, p. 49-50.
- ³⁵ *Idem, ibidem*, p. 59.
- ³⁶ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Fundamentos do Direito. São Paulo: Atlas, 2010, p. 117.
- ³⁷ RANGEL, 2012, p. 67.
- ³⁸ WASEM, Franciele; GONÇALVES, Natália Ostjen. Bioética ambiental: Pensando uma nova ética para as relações entre o homem e a natureza. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.54, p. 127-148, 2011, p. 127.
- ³⁹ BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 76.
- ⁴⁰ CAPRA, Fritjof. A Teia da Vida: Uma nova compreensão Científica dos Sistemas Vivos. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2008, p.23.
- ⁴¹ RANGEL, 2012, p. 70.
- ⁴² CAPRA, 2008, p. 35.
- ⁴³ *Idem, ibidem*, p. 34.
- ⁴⁴ *Idem, ibidem*, p. 41.
- ⁴⁵ MORIN, Edgar. Ciência com Consciência. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 329.

- ⁴⁶ MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 11.
- ⁴⁷ CAPRA, 2008, p. 41.
- ⁴⁸ MORIN, 2010, p. 332-333.
- ⁴⁹ RANGEL, 2012, p. 70.
- ⁵⁰ MORIN, 2011, p. 6.
- ⁵¹ *Idem, ibidem*, p. 6.
- ⁵² BELCHIOR, 2015, p. 70.
- ⁵³ *Idem, ibidem*, p. 70.
- ⁵⁴ *Idem, ibidem*, p. 71-72
- ⁵⁵ *Idem, ibidem*, p. 72
- ⁵⁶ MORIN, 2010, p. 291.
- ⁵⁷ BELCHIOR, 2015, p. 78.
- ⁵⁸ LEFF, Enrique. Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes. São Paulo: Cortez, 2012, p. 28.
- ⁵⁹ BELCHIOR, 2015, p. 74.
- ⁶⁰ CAPRA, Fritjof. A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. São Paulo: Cultrix, 2014, p. 26-27.
- ⁶¹ RANGEL, 2012, p. 70.
- ⁶² CAPRA, 2008, p. 43.
- ⁶³ *Idem, ibidem*, p. 43
- ⁶⁴ *Idem, ibidem*, p. 43.
- ⁶⁵ *Idem, ibidem*, p. 44.
- ⁶⁶ *Idem, ibidem*, p. 44-45.
- ⁶⁷ *Idem, ibidem*, p. 25.
- ⁶⁸ *Idem, ibidem*, p. 26.

- ⁶⁹ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica Jurídica Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 182-183.
- ⁷⁰ BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza*, v. 31, n. 1, p.79-96, 2011. Jan/jun, 84-85.
- ⁷¹ BELCHIOR, 2015, p. 89.
- ⁷² NOGUEIRA, 2012, p. 45.
- ⁷³ *Idem, ibidem*, p. 48.
- ⁷⁴ BELCHIOR, 2015, p. 89
- ⁷⁵ *Idem, ibidem*, p. 94
- ⁷⁶ *Idem, ibidem*, p. 94
- ⁷⁷ MACHADO SEGUNDO, 2010, p. 117-118.
- ⁷⁸ BELCHIOR, 2011, 183.
- ⁷⁹ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. 4.reimpr. Curitiba: Juruá, 2012, p. 205.
- ⁸⁰ *Idem, ibidem*, p. 205-206.
- ⁸¹ REGAN, Tom. *The case for animal rights*. 2. ed. Berkeley: University of California Press, 2004, p. 151, tradução nossa.
- ⁸² RODRIGUES, 2012, p. 207.
- ⁸³ VELOSO, 2013, p. 62.
- ⁸⁴ *Idem, ibidem*, p. 76-77.
- ⁸⁵ JONAS, Hans. *O principio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p. 35.
- ⁸⁶ *Idem, ibidem*, p. 39.
- ⁸⁷ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Piaget, 1997, p. 9.
- ⁸⁸ BELCHIOR, 2015, p. 85.

- ⁸⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 232-233.
- ⁹⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental. 14. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 303.
- ⁹¹ *Idem, ibidem*, p. 305.
- ⁹² DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 129.
- ⁹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, v. 01, p. 181.
- ⁹⁴ MIRANDA, Pontes. Tratado de direito privado: Parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1954 (Tomo I), p. 153.
- ⁹⁵ PEREIRA, 2010, p. 225.
- ⁹⁶ MIRANDA, 1954, p. 156.
- ⁹⁷ *Idem, ibidem*, p. 166.
- ⁹⁸ PEREIRA, 2010, p. 183.
- ⁹⁹ *Idem, ibidem*, p. 345-346.
- ¹⁰⁰ AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 8. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 269-270
- ¹⁰¹ RODRIGUES, 2012, p. 185-191.
- ¹⁰² WEYNE, Bruno Cunha. O Princípio da Dignidade Humana a Partir da Filosofia de Immanuel Kant. 2011. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito – Ordem Jurídica Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011, p. 52.
- ¹⁰³ BARROSO, 2014, p. 76-77.
- ¹⁰⁴ *Idem, ibidem*, p. 66.
- ¹⁰⁵ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 61.
- ¹⁰⁶ BRASIL. Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Dis-

ponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 14 set. 2015.

¹⁰⁷ *Idem, ibidem*, artigo 17.

¹⁰⁸ LEUZINGER, Márcia Dieguez; VARELLA, Marcelo Dias. O meio ambiente na constituição federal e na legislação infraconstitucional: Avanço ou retrocessos (1988 a 2014)?. *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza*, v. 34, n. 2, p.299-314, 2014. Jul./dez, p. 313.

¹⁰⁹ PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 155-156.

¹¹⁰ *Idem, ibidem*, p. 161.

¹¹¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 ago. 2015.

¹¹² FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não humanos: os novos sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador*, v. 8, n. 14, p.101-129, 2013. Set/dez, p. 103.

¹¹³ SILVEIRA, Patricia Azevedo da. AniMENOS: a condição dos animais no Direito brasileiro. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 231-258. (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais, 3), p. 234.

¹¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente*. 3. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013, p. 102.

¹¹⁵ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 149.

¹¹⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 29. Ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 584.

¹¹⁷ MEDEIROS. Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 51.

- ¹¹⁸ BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 31 ago. 2015.
- ¹¹⁹ DIAS, Edna Cardozo. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 95-101.
- ¹²⁰ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: Crítica à razão antropocêntrica. Revista Brasileira de Direito Animal: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, v. 1, n. 6, p.171-190, 2006. Jan./dez., p. 176.
- ¹²¹ *Idem, ibidem*, p. 177.
- ¹²² MARTINS, Natália Luiza Alves. A proteção jurídica dos animais no direito brasileiro: por uma nova percepção do antropocentrismo. 2012. 136 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2012. Disponível em: <<http://uolp.unifor.br/oul/ObraSiteLivroTrazer.do?method=trazerLivro>>. Acesso em: 20 ago. 2015, p. 50.
- ¹²³ FREITAS, 2013, p. 330.
- ¹²⁴ EM DECISÃO inédita, orangotango recebe habeas corpus na Argentina. Correio Braziliense, Brasília, 21 dezembro 2014. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2014/12/21/interna_mundo,463006/em-decisao-inedita-orangotango-recebe-habeas-corpus-na-argentina.shtml>. Acesso em: 17 set. 2015.
- ¹²⁵ Mudança no Código Civil francês considera animais “seres sensíveis”. RFI, França, 16 abril 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.rfi.fr/franca/20140416-mudanca-no-codigo-civil-frances-considera-animais-seres-sensiveis>>. Acesso em: 17 set. 2015.
- ¹²⁶ MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a Nova Visão das Águas. Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, v. 34, p. 123-155, 2013, p. 126.

